



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0011582-25.2020.5.15.0043**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO - CNPJ: 45.030.434/0001-72

ADVOGADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - OAB: SP100474

ADVOGADO: ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - OAB: SP254238

ADVOGADO: JOAO POPOLO NETO - OAB: SP205294

ADVOGADO: JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - OAB:
SP314629

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42

ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA - OAB: SP444647

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - OAB: SP267029

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
ACPCiv 0011582-25.2020.5.15.0043
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIAO ajuizou ação civil pública contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, na qual postula a tutela provisória e definitiva para decretar a nulidade da dispensa dos empregados substituídos, em razão do compromisso assumido pelas instituições financeiras de não demitirem durante o período de pandemia e da ausência de prévia negociação, e a respectiva reintegração no emprego; direitos trabalhistas do período de afastamento até a reintegração no emprego; indenização por dano moral coletivo; e honorários advocatícios. Junta documentos e declaração de pobreza.

Valor da causa: R\$ R\$ 100.000,00

Tutela provisória indeferida.

Defesa escrita pela reclamada.

Prova oral produzida. Instrução processual encerrada. Razões finais escritas. Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

CARÊNCIA DA AÇÃO

Na presente ação civil, o autor tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição Federal, c/c o artigo 5º, V, da Lei nº 7.347 /85.

Os direitos tutelados na presente demanda são qualificados como individuais homogêneos porque decorrem de origem comum – dispensas ocorridas durante o estado de calamidade pública decretado em virtude do novo coronavírus (COVID-19) -, que atingiu indistintamente todos os empregados enquadrados na mesma situação fática.



Por se tratar de substituição processual por sindicato, o qual possui ampla legitimidade para atuar em benefício da categoria, não há falar em necessidade de expressa autorização dos trabalhadores.

Além disso, postulada a providência adequada, pela via correta e sendo útil o provimento pretendido, estão preenchidos os requisitos do interesse processual.

Por isso, rejeito as preliminares de carência da ação.

NULIDADE DAS DISPENSAS PROMOVIDAS DURANTE A PANDEMIA

Primeiramente, não está configurado o enquadramento jurídico das dispensas de 16 empregados da reclamada, na base territorial do sindicato autor, no conceito de dispensa em massa.

Isso porque está ausente o elemento quantitativo para caracterização dessa modalidade de dispensa, uma vez que foram apenas 16 rescisões contratuais até a data da propositura da ação.

Não há falar, pois, em dispensa de pluralidade de trabalhadores. Também não há evidencia de que as referidas dispensas estivessem vinculadas a um fator comum, uma necessidade organizacional da reclamada de redução do quadro de empregados.

Outrossim, não está demonstrado que a reclamada tenha assumido o compromisso de não demitir durante a pandemia. A manifestação de intenção de não dispensar, de fazer esforços para evitar dispensas não constitui assunção de obrigação vinculante.

O único compromisso público assumido pela reclamada e pelas demais empresas que aderiram ao movimento “#NãoDemita” foi de não dispensar empregados durante 60 dias, entre os meses de abril e maio de 2020 (f. 324).

A prova testemunhal também não confirmou a versão da parte autora da existência de um compromisso assumido pela reclamada de não demitir durante a pandemia.

Embora a testemunha arrolada pela parte autora tenha feito menção a uma mensagem eletrônica enviada por representante da reclamada a todos os empregados da instituição financeira, esse documento não foi juntado nos autos.



Já a testemunha indicada pela reclamada negou de forma peremptória que tenha havido o suposto compromisso de não demitir referido na petição inicial.

Essa matéria já foi examinada também pelo C. TST, por meio da SDI-2, que afastou a tese de ilegalidade das dispensas. Transcrevo trecho da ementa:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que declara a nulidade da dispensa imotivada e determina a reintegração da reclamante. Compromisso público firmado pelo banco reclamado no sentido de não demitir empregados nos primeiros meses da pandemia de Covid-19. Caráter puramente social do compromisso. Ausência de repercussão jurídica no contrato de trabalho. Violação do direito potestativo do empregador. Concessão da segurança. O compromisso público de não demissão, firmado pelo empregador, relativamente aos primeiros meses da pandemia de Covid-19, em especial abril e maio de 2020, representa apenas um acordo de intenções, com caráter puramente social, sem integrar juridicamente o contrato de trabalho. Nesse contexto, o ato coator, ao declarar a nulidade da dispensa imotivada ocorrida em 15/10/2020 e determinar a reintegração da reclamante, representa flagrante violação ao direito potestativo do empregador de gerir o próprio quadro de funcionários, uma vez que cria estabilidade no emprego sem qualquer previsão normativa. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, cassar os efeitos do ato coator que, em sede de tutela provisória, determinou a reintegração da reclamante. TST-ROT-104267-73.2020.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 14/6/2022.”

Por isso, rejeito os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, decido julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIAO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**



Documento assinado pelo Shodo

Custas pela requerente no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 100.000,00, da quais é isenta, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS/SP, 23 de setembro de 2022.

EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA - Juntado em: 23/09/2022 10:43:09 - 01cb0ef
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22092310392145200000186636398?instancia=1>
Número do processo: 0011582-25.2020.5.15.0043
Número do documento: 22092310392145200000186636398

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
01cb0ef	23/09/2022 10:43	Sentença	Sentença